



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 73, DA LEI 11.101/05. HIPÓTESES TAXATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Para convalidação da recuperação judicial em falência deve incidir alguma das hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. “A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convalidação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva” (AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). Portanto, deve ser revogada a decisão que decretou a falência das agravantes, quando não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, VI e §1º, da Lei 11.101/05.

Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.175224-5/004 - COMARCA DE MONTE CARMELO - AGRAVANTE(S): AGROPECUARIA ACIR LTDA, ELETROSOM HOLDING LTDA, ELETROSOM S/A, MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO(A)(S): O JUÍZO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**DES. GILSON SOARES LEMES
RELATOR**



DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELETROSOM HOLDING LTDA e outras, contra a decisão de ordem 1492, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo, que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, ajuizada pelas ora agravantes, decretou a falência do Grupo ELETROSOM.

Em suas razões recursais, alegam as agravantes que, no presente caso, não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei 11.101/05, as quais justificariam a convalidação da recuperação judicial em falência.

Sustentam que a documentação solicitada pelo administrador judicial consiste em mera obrigação acessória, sendo certo que a ausência desta não implica a decretação da falência.

Pontuam que a análise da viabilidade econômica das autoras compete exclusivamente aos seus credores, quando da aprovação do plano de recuperação judicial, sendo a atuação do poder judiciário restrita ao controle de legalidade.

Elencam que, embora tenham concordado com o valor dos honorários do Administrador Judicial, a definição sobre a forma de pagamento de tal verba ainda estava em discussão nos autos.

Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requerem o seu provimento, para que seja reformada a decisão objurgada, a fim de que seja dada continuidade ao regular prosseguimento da recuperação judicial das requerentes e, consequentemente, permitindo a continuidade de suas atividades.

Preparo devidamente colacionado à ordem 03.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.175224-5/004

Decisão à ordem 1560, concedendo o efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pelo Juízo “*a quo*” à ordem 1561.

Manifestação pela Administradora Judicial à ordem 1564, opinando pelo desprovimento do recurso.

Contraminuta à ordem 1565, pela agravada FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Contraminuta à ordem 1574, pela agravada GAMA – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, pugnando a parte adversa pelo desprovimento do recurso.

Parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 1600, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, consiste a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de reforma da decisão que decretou a falência das autoras, ora agravantes.

Inicialmente, cumpre destacar que, para convalidação da recuperação judicial em falência, deve estar presente alguma das hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Cito:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de



recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no [art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Do mesmo modo, sabe-se que “a *jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva*” (AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Ainda quanto ao tema, leciona Marcelo Sacramone:

As hipóteses de convolação em falência são determinadas taxativamente pela Lei, pois ou indicariam a inviabilidade econômica do devedor, ou assegurariam a este, conforme o parágrafo único do art. 73, o amplo contraditório e a possibilidade de dilação probatória para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do ato falimentar demonstrado pela parte autora do processo falimentar (SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 2024).

Logo, percebe-se que a falência não pode ser utilizada como mera medida punitiva à devedora, podendo ser decretada apenas quando ocorrida alguma das hipóteses dispostas pelo art. 73, da Lei nº 11.101/05.

No caso dos autos, para justificar a convolação, o Juízo “a quo” fundamentou, em síntese, que (I) não teria sido apresentada a documentação essencial para a avaliação da real situação econômico-financeira das recuperandas; (II) houve esvaziamento patrimonial por



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.175224-5/004

parte das requerentes, diante da ausência de geração de receitas por meio de suas operações principais, com uma redução acentuada dos saldos bancários, frente ao passivo; e (III) os honorários do Administrador Judicial não estariam sendo pagos.

Primeiramente, quanto à pendência na apresentação de documentos para a avaliação da situação financeira das agravantes, deve-se ponderar que consiste em mera obrigação acessória.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Câmara Especializada, *“a falta de prestação de informações e de apresentação de documentos contábeis no processo recuperacional não é hipótese autorizativa da convalidação da recuperação em falência”* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.141105-1/000, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/01/2024, publicação da súmula em 02/02/2024)

Percebe-se, assim, que tal situação não é capaz de motivar a convalidação da recuperação judicial em falência, notadamente por não se amoldar às já mencionadas hipóteses autorizativas da convalidação.

Da mesma forma, também não procede o fundamento da inviabilidade econômico-financeira das recuperandas, notadamente porque a efetiva constatação da viabilidade das empresas deve, necessariamente, passar pelo crivo dos credores em Assembleia Geral de Credores, quando será deliberada a possibilidade de superação da crise e cumprimento das obrigações previstas no segundo Plano de Recuperação Judicial, estando a interferência do magistrado restrita ao controle de legalidade do ato jurídico.

Por sua vez, quanto ao alegado esvaziamento patrimonial, deve-se ressaltar que a convalidação da recuperação judicial em falência, sob tal argumento, somente se justifica diante de uma liquidação substancial, que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.175224-5/004

(AglInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Por fim, em relação ao pagamento de honorários de Administradores Judiciais, necessário salientar que o referido tópico ainda estava sob discussão no bojo do processo, tendo sido apresentadas, inclusive, propostas formais, tanto para a quitação dos valores referentes à 1ª Recuperação Judicial, quanto para o adimplemento das parcelas da 2ª Recuperação Judicial.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o inadimplemento de tais obrigações, por si só, não autoriza a convolação da recuperação judicial em falência.

Desta sorte, conclui-se que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 73, VI e §1º, da Lei 11.101/05, as quais justificam a convolação da recuperação judicial em falência

Porquanto oportuno, colaciono julgado desta Câmara Especializada, que coaduna com o posicionamento adotado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL 11.101/05.

- A teor da disposição do art. 73, IV, da Lei Federal 11.101/05, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

- Diante da ausência de qualquer dos requisitos elencados no art. 73 da Lei 11.101/05, não há de se falar em decretação da falência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.227184-9/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024)

À luz de tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão objurgada, a fim de que seja dada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.175224-5/004

continuidade ao regular prosseguimento da recuperação judicial das requerentes e, conseqüentemente, permitindo a continuidade de suas atividades.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."